

00072

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 540, de 2011)

Dê-se aos *caputs* dos arts. 7º e 8º, da Medida Provisória nº 540, de 03 de agosto de 2011, as seguintes redações:

“Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

.....
“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.”

.....

Justificativa

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituía uma renúncia fiscal sobre o pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.



Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manter a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

